



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° 40, DE 2024 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2024, derivado da Mensagem nº 175, de 2024, da Presidência da República, que “*reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul*”.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 236, de 2024, cujo objetivo é reconhecer o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, para fins de atendimento ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O PDL é constituído de cinco artigos, sendo, o último, a cláusula de vigência, que será imediata.

O art. 1º reconhece, exclusivamente para os fins dispostos no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território



SENAO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nacional, até 31 de dezembro de 2024. O reconhecimento terá por objetivo atender as consequências dos eventos climáticos que vêm afetando o Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 65 da LRF estabelece que, em caso de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, as unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública ficam dispensadas de atender a uma série de exigências associadas à responsabilidade fiscal, como apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário dos gastos direcionados ao enfrentamento da calamidade, bem como medidas de compensação na forma de redução de despesas ou aumento de receitas.

O art. 2º autoriza a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública no atingimento dos resultados fiscais e na realização da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Esse artigo prevê que, se, ao final de um bimestre, ficar constatado que a receita realizada poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas na lei de diretrizes orçamentárias, será necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, melhor conhecida como contingenciamento de despesas. Dessa forma, as despesas extras e imprevistas, associadas ao enfrentamento da calamidade pública, não obrigarão o Ministério da Fazenda a contingenciar recursos, preservando os demais gastos autorizados no orçamento.

Em linha similar, o art. 3º do PDL dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública.

Por fim, o art. 4º reforça o disposto nos artigos anteriores, estabelecendo que o futuro decreto legislativo produz todos os efeitos previstos no art. 65 da LRF. Conforme mencionado anteriormente, trata-se do artigo que dispensa o ente com estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de observar uma série de obrigações referentes à responsabilidade fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por força do Requerimento nº 303, de 2024, solicitando urgência para a matéria, nos termos do art. 336, I, combinado com o art. 338, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o PDL será analisado diretamente pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Em decorrência de aprovação de Requerimento nº 303, de 2024, o PDL pode ser deliberado diretamente pelo Plenário do Senado Federal.

Creio não haver dúvidas sobre a gravidade que o nosso Rio Grande do Sul enfrenta no momento. As estimativas mais recentes apontam quase 800 mil pessoas afetadas e 85 mortes, números que, infelizmente, aumentam a cada dia, à medida que os trabalhos de resgate evoluem. Não é exagerado dizer que essa tragédia gaúcha pode ser considerada o Katrina brasileiro, em referência à cheia que devastou a cidade de Nova Orleans, nos Estados Unidos, em 2005.

Felizmente, temos visto ações rápidas de equipes da defesa civil e da população, que, em belo e comovente exemplo de solidariedade, não tem se furtado a auxiliar aqueles que, no momento, necessitam desesperadamente de ajuda.

Essas ações, por mais louváveis e meritórias que sejam, não são suficientes para atender toda a população afetada e, mais adiante, para ajudar a reconstruir as cidades que sofreram com o alagamento. Será fundamental a ajuda financeira da União. É necessário agir!

Entretanto, por mais que não haja dúvidas de que o auxílio financeiro para a população, para o estado e para os municípios gaúchos seja necessário, há limites legais que impedem a expansão de gastos ou de eventuais concessões de renúncias fiscais. Isso porque a União está comprometida com um ajuste fiscal e não pode, via de regra, se desviar das autorizações de gastos previstas em orçamento, nem das metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Felizmente, nosso arcabouço legal prevê a possibilidade de o Governo Federal cumprir suas obrigações junto à população no momento de necessidade extrema. Esse arcabouço está previsto no citado art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse dispositivo, inserido na LRF durante a pandemia da COVID, tinha por objetivo justamente permitir que os governos lidem com situações extraordinárias como a atual, em que a urgência de gastos não pode se curvar a questões orçamentárias ou de equilíbrio fiscal.

A vida e a dignidade humana são urgentes e devem preceder as restrições impostas pelo orçamento, que, nunca é demais lembrar, é elaborado sem prever – e nem haveria por que fazê-lo – catástrofes como a que ora se abatem sobre o Rio Grande do Sul.

Mais especificamente, conforme já mencionado, o art. 65 da LRF estabelece que, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a União fica dispensada de cumprir várias exigências em relação à contenção de gastos. Ademais, esses gastos, que certamente serão financiados por meio de crédito extraordinário, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição, não devem ser contabilizados no limite de despesas previsto no Novo Arcabouço Fiscal (conforme o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023).

Em resumo, para que o Governo Federal possa expandir seus gastos ou criar incentivos fiscais para cumprir sua obrigação de prestar assistência aos gaúchos nesse momento trágico pelo qual passa o Rio Grande do Sul, é essencial que o Congresso Nacional reconheça o estado de calamidade. Por esse motivo, é necessário aprovar este PDL.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2024.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator